



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001721-07.2020.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante HÉLIO ALEIXO DE OLIVEIRA JUNIOR (POR CURADOR), é apelado PAULO GUSTAVO DOGNANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001721-07.2020.8.26.0248 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Hélio Aleixo de Oliveira Junior

Apelado: Paulo Gustavo Dognani

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do de Foro de Indaiatuba da Comarca de Indaiatuba

Voto 5.278-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recurso interposto visando o decreto de nulidade da citação por edital. Descabimento. Hipótese em que foram realizadas diversas diligências para localização do réu sem êxito. Lei não exige o esgotamento de todos os meios de localização do réu. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Hélio Aleixo de Oliveira Junior - representado por Curador Especial no exercício da função institucional da Defensoria Pública -, contra a r. sentença de fls. 141/143 dos autos da ação monitória ajuizada por Paulo Gustavo Dognani, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Indaiatuba, Doutor Sérgio Fernandes, rejeitando parcialmente os embargos monitórios e declarando constituído o título executivo judicial no valor de R\$10.720,48.

À ação atribuiu-se o valor de R\$10.983,39 em 04 de março de 2020 (fls. 1/5).

Sustenta a parte apelante que a r. sentença é nula, pois não foram esgotados todos os meios ordinários de citação para autorizar a citação por edital. Pugna, assim, pelo provimento do recurso a fim que seja declarada nula a citação realizada por edital e a r. sentença proferida.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 155/164. Sustentou que a citação por edital foi realizada de acordo com os requisitos legais e a nomeação de curador especial assegurou ao réu o exercício do direito ao contraditório, à ampla defesa, a continuidade do processo e a efetividade jurisdicional. Aduziu ser desnecessário comprovar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

o esgotamento de todas as possíveis diligências para justificar a citação por edital, sendo suficiente demonstrar que esforços razoáveis foram realizados para localizar o réu. Requereu o desprovemento do recurso.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 166).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, regularmente processado, estando a parte recorrente dispensada do recolhimento do preparo (fl. 143).

Busca a parte apelante tão somente o decreto de nulidade da citação por edital realizada nos autos.

O apelo não merece prosperar.

Não demonstrou a parte apelante qualquer vício capaz de afastar a validade da citação por edital.

É certo que a citação por edital possui caráter excepcional, *“porque constitui um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter, legitimando-se no sistema porque constitui um meio de equilíbrio entre a garantia constitucional do contraditório, que se procura observar na medida do possível, e a promessa, também constitucional, de acesso à justiça”* (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, v. III, p. 424).

Todavia, a lei não exige, para convalidar a citação editalícia, a pesquisa a órgãos públicos sobre os endereços de quem deve ser citado, tanto que o inciso I do art. 257 do Código de Processo Civil estabelece como requisito daquela providência *“a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadas”*.

No caso em análise, verifica-se que houve tentativa de citação por carta precatória no endereço indicado pelo ora apelante na nota promissória (fl. 20/21 e 38/57, note certidão do oficial de justiça de fl. 44); e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

considerando a pesquisa de endereço realizada via Sisbajud (fls. 70/76), houve várias tentativas de citação pelo correio (fls. 87/90) e uma por oficial de justiça em São Bernardo do Campo (fls. 94/95 e 99), certificando os oficiais de justiça que os terceiros encontrados nos endereços diligenciados não souberam informar o paradeiro do réu.

Destaca-se que na diligência de citação realizada por carta precatória, o terceiro sr. André, se identificou como irmão do ora apelante, sabendo informar que ele estava residindo em São Paulo, mas não soube informar o endereço completo dele (fl. 44).

Logo, cabível a citação por edital, vez que – repita-se – a legislação processual civil vigente (artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil de 2015) não exige o esgotamento de todas as diligências possíveis e imagináveis para a tentativa de localização do atual paradeiro do réu. Caso contrário, haveria expressa menção nesse sentido no artigo 257 do Código de Processo Civil¹.

Nesse sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de prestação de serviços educacionais - Citação ficta - Insurgência da Defensoria Pública nomeada em favor da ré - Alegação de nulidade da citação editalícia pelo não exaurimento de todos os meios para localizar a ré - Não acolhimento - **Várias tentativas de citação infrutíferas comprovadas nos autos - Legitimidade da citação da apelante por edital - Atendidos os critérios estabelecidos pelo referido art. 256, II do CPC - Comprovada relação jurídica entre as partes pelo contrato de prestação de serviços assinado pela ré - Impossibilidade de imputar à autora a produção da prova negativa - Ausente prova do pagamento das mensalidades reclamadas - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível nº 1123149-85.2015.8.26.0100, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP; j. em 16/07/2021, V.U.) destaquei.*

Ementa: Despesas de condomínio. Dívida

¹ Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

propter rem. Várias tentativas de citação infrutíferas comprovadas nos autos. Para a realização de citação por edital, a lei não exige o esgotamento de todos os meios de localização do devedor, bastando estarem configurados os requisitos exigidos no CPC 231 c.c art. 232, I. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação com revisão nº 0008629-19.2006.8.26.0562, Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery, 34ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP, j. em 10.11.2014, V.U.) destaquei.

*AÇÃO MONITÓRIA. Citação por edital. Diante das tentativas frustradas de localização da requerida para citação e preenchidos os requisitos do artigo 231, inciso II, do CPC/1973 (artigo 256, inciso II, do CPC/2015), justa a determinação de citação por edital, eis que **inexiste obrigação legal de tentativa de citação por oficial em todos os endereços encontrados. RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação nº0016254-73.2013.8.26.0008 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, j. 18.08.2016) destaquei.*

Vale ressaltar que, incumbia ao próprios apelante, em caso de mudança de endereço, noticiá-la ao credor, por força do princípio da boa-fé objetiva na execução contratual, inserto no art. 422 do Código Civil, com o seguinte verbete:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Por conseguinte, frustradas reiteradas tentativas de citação da parte apelante, não há que se falar em nulidade da citação por edital.

Majora-se a verba honorária devida pela parte apelante de R\$1.000,00 para R\$1.300,00, em cumprimento ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica